



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº 008/2026 - CMB

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2026-00008

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de consulta encaminhada pela agente de contratação, Sra. **Marianne Souza da Silva**, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade Dispensa de Licitação nº 7.2026-00008, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de publicação de avisos e atos oficiais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito/Pa.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I. - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II. - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Processo Administrativo de Dispensa Nº 008/2026 – CMB, tem como justificativa a necessidade de divulgação oficial de atos administrativos, editais, extratos de contratos, avisos de licitação e demais instrumentos legais constitui exigência legal indispensável para a validade, eficácia e controle dos atos praticados pela Administração Pública, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência. A ausência ou inadequação na publicação desses atos pode comprometer a legalidade dos procedimentos administrativos, além de prejudicar o acesso da sociedade às informações públicas, impactando diretamente a credibilidade institucional e o cumprimento das normas vigentes.

A priori, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos. A submissão das dispensas de licitações, na Lei Federal nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas apresentadas pela Interessada, tal solicitação é de suma importância para o desenvolvimento das atividades legislativas desta Casa.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta dos serviços requeridos.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com atualização dos valores através do **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação



que envolva valores até **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até o limite acima descrito.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras; (alterado pelo **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao valor estabelecido no artigo 75 da Lei de Licitações.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os seguintes documentos:

- a) DFD (Documento de Formalização da Demanda);
- b) Cotação;
- c) Justificativa do Preço;
- d) Dotação Orçamentária;
- e) Termo de Referência;
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária;
- h) Autorização;
- i) Autuação do Processo para Contratação.
- j) Minuta do Edital;

Neste diapasão, podemos concluir que os elementos necessários e suficientes, com



nível de precisão adequado, para caracterizar a dispensa de licitação para o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que o valor máximo total de compra pretendido pela Interessada, possui o valor total de **R\$ 64.320,00 (sessenta e quatro mil e trezentos e vinte reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação requerida se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis que sejam essenciais para o cumprimento das atividades legislativas desta Casa de Leis. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos.

Cumprido ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo de que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo



administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

III - CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por derradeiro, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2026-00008, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA.**

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Bonito/PA, 09 de janeiro de 2026.

MATHEUS DA SILVA ARACATI

OAB/PA nº 35.218